



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO


EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
COMARCA DE FUNDÃO-ES.

**PROTOCOLO**  
JUIZADO DE DIREITO  
COMARCA DE FUNDÃO - ES

Dia: 08/07/09

Hora: 17:42h

Nº: \_\_\_\_\_

  
PROTOCOLADOR  
Ruberval Correa da Silva  
Mat. 20538536

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

**1 – DIEGO POLTRONIERE NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, natural de Vitória/ES, nascido em 19/11/1988, filho de Marcia Poltronieri Nascimento e Elio Costa Nascimento, residente na Rua Jose Vieira Coutinho, n. 22, bairro São José, Fundão/ES;

**2 – KATIELI CASER NIEIRO**, brasileira, solteira, agente de Saúde do Município de Santa Teresa/ES, nascida em 01/03/1988, residente no Rio Saltinho, s/nº, zona rural de Santa Teresa/ES;

**3 – MARIA DULCE RUDIO SOARES**, brasileira, casada, ex Prefeita de Fundão/ES, nascida em 28/11/1950, natural de Fundão/ES, domiciliada à Rua Hipólito Agostini, nº. 163, bairro São José, Fundão/ES, CEP 29.185-000, pela prática dos atos criminosos adiante narrados:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

Consta no Inquérito Policial nº 050/2008, instaurado mediante Portaria, face a requisição do Ministério Público para apuração de suposta fraude a licitação pública nº 2442/2007 – Pregão 025/07 do município de Fundão/ES, que tinha por objeto a prestação de serviços de recarga de cartuchos e remanufaturados de toner de empresa pertencente ao **1º Denunciado**, que utilizou a **2º Denunciada**, para realizar contrato com a **3ª Denunciada**, em conluio; para tanto, mediante ajuste e combinação, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, praticou o **1º Denunciado** apropriação de valores públicos em razão de seu cargo, além de inserir nos cheques nº 020393, nº 020467 e nº 001243, assinaturas falsas em nome da **2ª Denunciada** objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Infere-se que o **1º Denunciado** era funcionário público do município de Fundão/ES, fato este que o impedia de participar das licitações municipais, razão pela qual pediu a **2ª Denunciada** que emprestasse sua identidade civil para que ele pudesse participar de um processo licitatório relacionado aos serviços de recarga de cartuchos e remanufaturados de toner, que ocorreria no município de Fundão.

Durante as investigações restou provado que a **2ª Denunciada**, amiga do **1º Denunciado**, prontamente cedeu ao seu pedido, sob a exigência apenas de que

*IB*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

tal ato não lhe prejudicasse, visto que ela seria bolsista em uma faculdade de Aracruz/ES, através do Programa Nossa Bolsa, do Governo Estadual.

O processo licitatório em questão ocorreu de forma que o **1º Denunciado**, utilizando-se da **2ª Denunciada**, venceu o certame, vindo o contrato de prestação de serviços de recarga de cartuchos e remanufaturados de toner a ser celebrado entre a **2º Denunciada** e a **3ª Denunciada**, então Prefeita Municipal de Fundão/ES.

Restou demonstrado que a **2ª Denunciada** declarou que ocorreria um esquema de fraude relacionado a esta contratação, qual seja, **1º Denunciado** lançaria nas notas de fornecimento uma quantidade maior de cartuchos e toner do que efetivamente seria entregue a prefeitura, vindo dessa forma lesionar os cofres públicos municipais em benefício da respectiva organização criminosa.

Em depoimento, a **2ª Denunciada** declarou que acreditava que o **1º Denunciado** estivesse trabalhando no setor de informática da prefeitura podendo se prevalecer dessa função para aplicar a fraude.

Consta que GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, ao ver publicado no diário oficial o contrato entre a Prefeitura Municipal de Fundão e a **2ª Denunciada**, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

imediatamente alertou a **2ª Denunciada** que aquilo poderia dar problema para ela, visto que ela havia se declarado pobre no sentido da lei para conseguir uma bolsa de estudo na faculdade de Aracruz.

Infere-se que foi coletado aos autos do Inquérito Policial, por meio de quebra de sigilo bancário, autorizado pela justiça, cópias de cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Fundão/ES, decorrentes do contrato de prestação de serviços de recarga de cartuchos e remanufaturados de toner, em favor da **2ª Denunciada**, e confrontado os valores dos cheques com extratos das contas do **1º Denunciado**, verificou-se que os cheques nos valores de R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), R\$ 1.930,00 (mil novecentos e trinta reais), R\$ 3.474,00 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), são compatíveis os mesmos valores depositados na conta do **1º Denunciado**, e ainda, o valor de R\$ 3.860,00 (três mil e oitocentos e sessenta reais), depositado no dia 10 de Janeiro de 2008, valor este que confere com a cópia de documentos extraídos do processo pregão nº 025/2007.

Segundo narra a **2ª Denunciada**, alguns dos cheques foram sacados diretamente no caixa da agência do Banestes: os cheques Cheque nº 020393, Agência 0166, Conta nº 3.287.620, no valor de R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais); Cheque nº 020467, Agência 0166, Conta nº 3.287.620, no valor

Felp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

de R\$ 3.570,50 (três mil quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos); Cheque n° 001018, Agência 0166, Conta n° 6.379.697, no valor de R\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais); Cheque n° 000841, Agência 0166, Conta n° 6.379.697, no valor de R\$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais); Cheque n° 001194, Agência 0166, Conta n° 6.379.697, no valor de R\$ 1.433,42 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos); Cheque n° 001243, Agência 0166, Conta n° 6.379.697, no valor de R\$ 3.474,00 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais), enviados pela agência do Banestes, na referida quebra de sigilo bancário, foram apresentados a **2ª Denunciada**, tendo ela declarado que não reconhece como suas as assinaturas lançadas no verso dos cheques: Cheque n° 020393, Agência 0166, Conta n° 3.287.620, no valor de R\$ 1.930,00 (um mil novecentos e trinta reais); Cheque n° 020467, Agência 0166, Conta n° 3.287.620, no valor de R\$ 3.570,50 (três mil quinhentos e setenta reais e cinquenta centavos) e Cheque n° 001243, Agência 0166, Conta n° 6.379.697, no valor de R\$ 3.474,00 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais), o que indica que as assinaturas de **2ª Denunciada** foram falsificadas.

A **2ª Denunciada**, por diversas vezes, em seus depoimentos, afirmou que o **1º Denunciado** a informou que a Prefeita Municipal de Fundão/ES, **3ª Denunciada**, sabia de toda trama criminosa relativa

*F. B. S.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

à fraude de licitação, de forma que **2ª Denunciada** foi a Delegacia de Polícia de livre e espontânea vontade e entregou uma gravação, feita por ela, de uma que teve com o **1º Denunciado**, conversa esta que teria ocorrido, no dia 04 de Abril de 2008, em frente à casa de uma amiga da **2ª Denunciada**, que não estava presente durante a conversa, e segundo a **2ª Denunciada**, nesta conversa **1º Denunciado** disse que a **3ª Denunciada** sabia da fraude da licitação que foi apurada no Inquérito Policial que dá sustentáculo a presente ação.

A referida gravação ambiental foi devidamente transcrita pela perícia da Polícia Civil e juntada cópia aos autos do Inquérito Civil, sendo certo que a **2ª Denunciada** autorizou o uso da mesma. Em um trecho dessa conversa **1º Denunciado** tenta convencer a **2ª Denunciada** da versão que iria dar ao Ministério Público para encobrir a participação da Prefeita Municipal de Fundão, **3ª Denunciada**, como se observa no Laudo do Exame de Mídia Óptica – CD-R a fls. 54/66.

Verifica-se que a **2ª Denunciada** prestou depoimento espontâneo a este órgão do Ministério Público no dia 27 de março de 2008, entregando toda a organização criminosa e demonstrando cabalmente como era facilmente desviado pelos **Denunciados** o dinheiro do Erário do Município de Fundão.

*F. B. J.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

Outra prova cabal de que a Prefeita Municipal, **3ª Denunciada**, era a mentora intelectual e mandante dos atos praticados pela organização criminosa a fim de obter vantagem indevida, por meio de fraude ao processo licitatório, é o fato de que no dia seguinte ao depoimento da **2ª Denunciada** ao Ministério Público, a **3ª Denunciada** rescindiu o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Fundão e a **2ª Denunciada**, que só terminaria em dezembro de 2008. Com isso, a **3ª Denunciada** tentou desesperadamente dar o manto de moralidade administrativa em suas atitudes, arranjando de forma fraudulenta um artifício primário, chegando com isso a questionar a inteligência do Ministério Público e deste honrado Juízo, alegando que o serviço prestado pela **2ª Denunciada** à Prefeitura não estaria satisfatório.

Por fim, FRANCISCO LUIZ NIEIRO prestou declarações, informando que o **1º Denunciado** teria pedido para que a **2ª Denunciada** mudasse seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia e no Ministério Público, o que corrobora com as demais provas já acostadas ao caderno investigativo.

Assim agindo, os Denunciados DIEGO POLTRONIERE NASCIMENTO, KATIELI CASER NIEIRO e MARIA DULCE RUDIO SOARES, praticaram os crimes tipificados nos artigos 312, 288 e 299 do Código Penal Brasileiro e o art. 90 da Lei 8.666/93, observando o que preceitua a Lei 9.034/95,

*FO*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA GERAL DE FUNDÃO

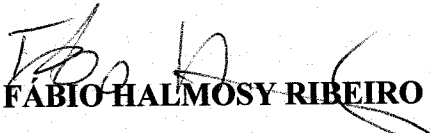
devendo haver citação dos mesmos para responderem aos termos da presente sob pena de revelia, para a final ser o presente pedido julgado procedente.

Requer a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, de igual forma, seja requisitado junto à repartição competente a FAC dos Denunciados, bem como seja certificado pelo Cartório desta Comarca a respeito de estarem os mesmos respondendo a outros processos criminais.

Requeiro ainda o ARRESTO dos bens de todos os 03 (três) Denunciados, de acordo com o art. 136 e seguintes do código de Processo Penal, solidariamente, na forma de penhora *on-line*, até o montante envolvido.

Pede deferimento.

Fundão/ES, 07 de julho de 2009.

  
**FÁBIO HALMOSY RIBEIRO**  
Promotor de Justiça

**Rol de Testemunhas:**

1. **Edson Onofre** ..... **FL. 07;**
2. **Ademir Loureiro de Almeida** ..... **FL. 08;**
3. **Gleidson Demuner Patuzzo** ..... **FL. 14;**
4. **Alcimar Pedrini** ..... **FL. 20;**
5. **Francisco Luiz Nieiro**..... **FL. 21.**